

PARECER JURÍDICO

Ementa: Direito Administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Assessoria e consultoria para implantação do Pró-Gestão RPPS – Nível I. Art. 74, inciso III, alínea “c”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade jurídica, observados os elementos de instrução e a manutenção das condições de habilitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 008/2026, instaurado para contratação da empresa DVALONI CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 23.540.416/0001-06, por inexigibilidade de licitação, com o objetivo de executar serviços técnicos de assessoria, consultoria e elaboração de instrumentos normativos destinados à implantação do Pró-Gestão RPPS – Nível I no ALTAPREV.

O valor global proposto é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias. A instrução contém DFD, ETP, Mapa de Riscos, Termo de Referência, estimativa da despesa, proposta comercial, documentação de habilitação, atestados e referências técnicas, manifestação contábil, declaração de adequação orçamentária, autorização da despesa, razão da escolha e justificativa de preço.

II – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A análise jurídica limita-se ao controle prévio de legalidade da contratação direta e do instrumento contratual, sem substituir as avaliações técnicas, econômicas e administrativas atribuídas aos setores competentes.

III – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021 admite a inexigibilidade quando inviável a competição. O art. 74, inciso III, alínea “c”, contempla assessorias e consultorias técnicas de natureza predominantemente intelectual prestadas por profissionais ou empresas de notória especialização. O § 3º considera notória a especialização cujo conceito, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

A hipótese exige motivação concreta quanto à natureza intelectual do serviço, à qualificação do contratado e à adequação da escolha. A Lei nº 14.133/2021 não exige a antiga demonstração autônoma de singularidade, mas permanece indispensável evidenciar a inviabilidade de competição no caso examinado.

IV – DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO

O escopo envolve diagnóstico institucional, planejamento, definição de fluxos e controles, mapeamento e manualização de processos, elaboração de Código de Ética, manuais, política de segurança da informação, organograma, plano de capacitação, cartilha, mapa estratégico, relatório e anexos técnicos. São atividades que dependem de análise profissional e produção intelectual

adaptada à organização do ALTAPREV.

O objeto, portanto, mostra-se compatível com a categoria de assessoria e consultoria técnica prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, não se reduzindo a atividade operacional ou padronizada.

V – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA RAZÃO DA ESCOLHA

Os autos reúnem atestados de capacidade técnica, referências profissionais e documentação de equipe multidisciplinar. A proposta identifica profissionais com formação atuarial, jurídica, administrativa, contábil e de auditoria interna, compatíveis com os eixos e produtos previstos no Termo de Referência.

A razão da escolha relaciona a experiência demonstrada ao escopo concreto e apresenta elementos suficientes para sustentar, em juízo administrativo, a adequação da empresa à execução pretendida, desde que os profissionais que fundamentaram a inexigibilidade sejam efetivamente vinculados à execução, observado o art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA INSTRUÇÃO DO ART. 72

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige DFD e, quando cabíveis, ETP, análise de riscos e Termo de Referência; estimativa da despesa; parecer jurídico; compatibilidade orçamentária; habilitação; razão da escolha; justificativa do preço; e autorização da autoridade competente. Os documentos submetidos à análise contemplam esses elementos, observada a conferência final de validade das certidões e da representação empresarial.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A inexigibilidade não afasta a necessidade de demonstrar compatibilidade econômica. O relatório de pesquisa analisa a proposta de R\$ 60.000,00 e documentos de prestação anterior de serviços de Pró-Gestão, inclusive referências de R\$ 55.000,00 e R\$ 59.150,00, registrando a similaridade substancial dos objetos e a proximidade dos valores. O art. 23, § 4º, admite a comprovação por notas fiscais de contratações semelhantes ou por outro meio idôneo.

À vista dos documentos apresentados, a justificativa de preço contém elementos suficientes para o prosseguimento, competindo à área administrativa preservar nos autos os documentos de suporte e a análise de equivalência dos serviços comparados.

VIII – DA MINUTA CONTRATUAL E DA PUBLICIDADE

A minuta contém objeto, valor, prazo de execução, obrigações, fiscalização, pagamento, dotação, sanções, extinção, proteção de dados, publicidade e foro. Considerando que o prazo é inferior a um ano, o preço permanece fixo durante o período inicialmente pactuado, ressalvadas as hipóteses legais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

O ato autorizativo ou seu extrato deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial e o contrato deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observados os prazos e condições de eficácia previstos na Lei nº 14.133/2021.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, OPINA-SE pela viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento

nos arts. 72 e 74, inciso III, alínea “c”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, para contratação da DVALONI CONSULTORIA LTDA, pelo valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 16/09/2026.

Antes da assinatura deverão ser conferidas a validade das certidões, a representação da empresa, a disponibilidade orçamentária, a correspondência entre proposta, Termo de Referência e contrato e a identificação dos profissionais que fundamentaram a notória especialização. Após a formalização, deverão ser adotadas as providências de empenho, fiscalização, ordem de serviço e publicidade legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 03 de setembro de 2026.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS

30.994 – OAB/PA

Assessor Jurídico do ALTAPREV